

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000762042

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2051112-42.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LORENA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LORENA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), FERRAZ DE ARRUDA, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, CLAUDIO GODOY, MOREIRA VIEGAS, COSTABILE E SOLIMENE, TORRES DE CARVALHO, LUCIANA BRESCIANI, ELCIO TRUJILLO, DÉCIO NOTARANGELI, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, FIGUEIREDO GONÇALVES, RUY COPPOLA, LUIS SOARES DE MELLO, RICARDO ANAFE, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, MOACIR PERES E FERREIRA RODRIGUES.

São Paulo, 15 de setembro de 2021.

EVARISTO DOS SANTOS
RELATOR
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADIn nº 2.051.112-42.2021.8.26.0000 – São Paulo

Voto nº **45.096**

Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LORENA

Réus: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LORENA

(Lei Ordinária Municipal nº 3.904/2021)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Lei Ordinária Municipal nº 3.904/2021 do Município de Lorena reconhecendo a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais à saúde da população lorenense, mesmo em tempos de crise ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

Matéria de saúde. Entes municipais podem suplementar a legislação estadual, conquanto o façam de maneira articulada e coordenada. Não se permite aos Municípios – a pretexto do exercício de tal competência – expedir normas conflitantes com diretrizes estaduais e federais.

Incompatibilidade entre a norma municipal e as normas estaduais. A Lei municipal em questão eleva a prática do "exercício físico" à categoria de atividade essencial, abrindo margem para o funcionamento indistinto e irrestrito de academias e estabelecimentos correlatos. Manifesta a contrariedade com as normas estaduais atualmente em vigência (Decreto nº 64.881/20 e Decreto nº 64.994/20). Impossibilidade de norma municipal de caráter suplementar infirmar o conteúdo de normas estaduais. Precedentes.

Procedente a ação.

1. Trata-se de **ação direta de inconstitucionalidade** do Prefeito do Município de Lorena, tendo por objeto a **Lei Ordinária Municipal nº 3.904/2021** do Município de Lorena reconhecendo a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais à saúde da população lorenense, mesmo em tempos de crise ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

Sustentou, em resumo, a inconstitucionalidade da lei. No sentido formal, houve invasão à esfera de competência do Poder Executivo. Vulneração ao princípio da separação dos poderes. O art. 37 da Lei Orgânica do Município de Lorena determina que cabe privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei sobre planejamento, direção, organização e execução da administração. STF decidiu que existe competência concorrente aos governadores e prefeitos em relação à adoção de medidas envolvendo o contexto da pandemia. Compete ao Prefeito, portanto, a avaliação técnica e administrativa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para definir as atividades essenciais, considerando o momento e faixa de contágio. No sentido material, lei libera a prática de atividades consideradas não essenciais, do que se pode deduzir a possibilidade de abertura de academias. Medida afronta ao disposto nos Decretos Estaduais nº 64.994/2020 e 65.545/2021. O enquadramento de atividades essenciais contrariou a classificação estadual. Município pode dispor sobre direito à saúde, conquanto não afronte legislação federal e estadual. Norma questionada não foi elaborada mediante análise técnica ou evidências científicas. Possível que Municípios legislem sobre a questão, desde que seja para conferir maior proteção à saúde, ampliando restrições. Requer a suspensão da lei em caráter liminar.

Concedida a liminar (fls. 53/55), opinou a d. Procuradora Geral do Estado de São Paulo pela inconstitucionalidade da norma municipal (fls. 63/77).

Vieram informações às fls. 80/84. Manifestou-se a Procuradoria-Geral de Justiça também pela procedência da ação (fls. 87/110).

É o relatório.

2. Procedente a ação.

Trata-se de **ação direta de inconstitucionalidade** do Prefeito do Município de Lorena, tendo por objeto **Lei Ordinária Municipal nº 3.904/2021** reconhecendo a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais à saúde da população lorenense, mesmo em tempos de crise ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

Assim dispõe a lei impugnada:

"Art. 1^o Fica reconhecida a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais à saúde da população lorenense, mesmo em tempos de crise ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

Parágrafo único. A autorização das atividades contidas no caput será fornecida pelos órgãos oficiais competentes.

Art. 2^o Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação."

Sustentou, em suma, o autor a inconstitucionalidade, porque, **(a)** houve interferência do Poder Legislativo no Poder Executivo, eis que a questão deveria ser tratada pelo Prefeito e **(b)** Município não pode, em matéria de saúde, adotar medidas voltadas à flexibilização das legislações federal e estadual.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com razão.

A Constituição Federal conferiu aos Municípios competência para legislar sobre **assuntos de interesse local** (art. 30, inciso I) e **suplementar a legislação federal e estadual no que couber** (art. 30, II).

Examinando a potencialidade dessa assertiva, especialmente em razão do atual contexto de catástrofe sanitária, o **Eg. Supremo Tribunal Federal**, na **ADI nº 6.341/DF**, deu respaldo ao exercício da competência normativa e administrativa dos Estados e Municípios na implementação de medidas restritivas de combate à pandemia do coronavírus.

Com efeito, ao apreciar o pedido cautelar, o I. Rel. Min. **MARCO AURÉLIO** concluiu que a atuação da União, por meio de medida provisória, "*... não afasta a competência concorrente, em termos de saúde, dos Estados e Municípios*" – DJ- e 25.03.20.

A medida foi **referendada**, por maioria, pelo **Plenário**, em decisão de 15.04.20:

"EMENTA: REFERENDO EM MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DA INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. EMERGÊNCIA SANITÁRIA INTERNACIONAL. LEI 13.979 DE 2020. COMPETÊNCIA DOS ENTES FEDERADOS PARA LEGISLAR E ADOTAR MEDIDAS SANITÁRIAS DE COMBATE À EPIDEMIA INTERNACIONAL. HIERARQUIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. COMPETÊNCIA COMUM. MEDIDA CAUTELAR PARCIALMENTE DEFERIDA."

"1. A emergência internacional, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde, não implica nem muito menos autoriza a outorga de discricionariedade sem controle ou sem contrapesos típicos do Estado Democrático de Direito. As regras constitucionais não servem apenas para proteger a liberdade individual, mas também o exercício da racionalidade coletiva, isto é, da capacidade de coordenar as ações de forma eficiente. O Estado Democrático de Direito implica o direito de examinar as razões governamentais e o direito de criticá-las. Os agentes públicos agem melhor, mesmo durante emergências, quando são obrigados a justificar suas ações."

"2. O exercício da competência constitucional para as ações na área da saúde deve seguir parâmetros materiais específicos, a serem observados, por primeiro, pelas autoridades políticas. Como esses agentes públicos devem sempre justificar suas ações, é à luz delas que o controle a ser exercido pelos demais

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

poderes tem lugar."

"3. O pior erro na formulação das políticas públicas é a omissão, sobretudo para as ações essenciais exigidas pelo art. 23 da Constituição Federal. É grave que, sob o manto da competência exclusiva ou privativa, premiem-se as inações do governo federal, impedindo que Estados e Municípios, no âmbito de suas respectivas competências, implementem as políticas públicas essenciais. O Estado garantidor dos direitos fundamentais não é apenas a União, mas também os Estados e os Municípios."

"4. A diretriz constitucional da hierarquização, constante do caput do art. 198 não significou hierarquização entre os entes federados, mas comando único, dentro de cada um deles."

"5. É preciso ler as normas que integram a Lei 13.979, de 2020, como decorrendo da competência própria da União para legislar sobre vigilância epidemiológica, nos termos da Lei Geral do SUS, Lei 8.080, de 1990. O exercício da competência da União em nenhum momento diminuiu a competência própria dos demais entes da federação na realização de serviços da saúde, nem poderia, afinal, a diretriz constitucional é a de municipalizar esses serviços."

"6. O direito à saúde é garantido por meio da obrigação dos Estados Partes de adotar medidas necessárias para prevenir e tratar as doenças epidêmicas e os entes públicos devem aderir às diretrizes da Organização Mundial da Saúde, não apenas por serem elas obrigatórias nos termos do Artigo 22 da Constituição da Organização Mundial da Saúde (Decreto 26.042, de 17 de dezembro de 1948), mas sobretudo porque contam com a expertise necessária para dar plena eficácia ao direito à saúde."

"7. Como a finalidade da atuação dos entes federativos é comum, a solução de conflitos sobre o exercício da competência deve pautar-se pela melhor realização do direito à saúde, amparada em evidências científicas e nas recomendações da Organização Mundial da Saúde."

"8. Medida cautelar parcialmente concedida para dar interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei 13.979, a fim de explicitar que, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do artigo 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais." (grifei).

Desta forma, entes municipais **podem**, em matéria de saúde, **suplementar** a legislação estadual, conquanto o façam de maneira articulada e coordenada.

Não se permite aos Municípios – a pretexto do exercício de tal competência – expedir **normas conflitantes com diretrizes estaduais e federais**.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como já se decidiu:

"Corre, infelizmente, uma pandemia e, à evidência, medidas que flexibilizem a quarentena não se tomam – do mesmo modo que se adotou a quarentena – sem articulação entre as autoridades sanitárias. Não se trata, portanto, de cada Município deliberar isoladamente como vai proceder em relação ao distanciamento social, como se isto só a ele afetasse, como se as pessoas e o vírus não transitassem entre as cidades do Estado e do País. Ou, quando menos – consideradas as restrições de locomoção –, como ainda se o atendimento médico-hospitalar de uma cidade, em período no qual ainda se noticia curva ascendente de epidemia, não se pudesse afetar por condições circunvizinhas no âmbito da mesma unidade da Federação."

"A rigor, até, as regras da quarentena envolvem matéria de competência acerca da defesa da saúde, de competência concorrente da União e dos Estados (art. 24, XII, da CF/88)." (grifei – ADIn nº 2.051.272-67.2021.8.26.0000 – v.u. j. de 30.06.21 – Rel. Des. CLAUDIO GODOY).

Assumindo-se tais premissas, a **Lei Ordinária Municipal nº 3.904/2021** – ao permitir, em via reflexa, o **abrandamento** de restrições sociais, *"mesmo em tempos de crise ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais"* – revela **evidente eiva de inconstitucionalidade**.

Tal norma, como visto, eleva a prática do *"exercício físico"* à categoria de **atividade essencial**.

Abre margem para o funcionamento **indistinto e irrestrito** de academias e estabelecimentos correlatos, ainda que o momento exija a limitação de tais atividades, tal qual ocorreu (e ainda poderá ocorrer) no Estado de São Paulo.

Como observado pela douta Procuradoria Geral de Justiça:

"... ao reconhecer a prática de atividade física como atividade essencial abriu a possibilidade de flexibilização em âmbito local de medidas de saúde pública adotadas pelo Estado em caso de crise sanitárias, como a decorrente da COVID-19, que proíbe, por exemplo, o funcionamento de academia de ginástica em fases mais restritivas." (fl. 91)

Manifesta a **contrariedade** da referida legislação municipal com as normas estaduais atualmente em vigência.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como se sabe, o governo paulista expediu o **Decreto nº 64.881/20**, instituindo a quarentena no Estado, "... consistente em restrição de atividades de maneira a evitar a possível contaminação ou propagação do coronavírus" (**art. 1º**).

Pelo **art. 2º, inciso I**, do referido Decreto, foi suspenso o atendimento presencial em estabelecimentos comerciais, inclusive em academias e centros de ginástica.

Por sua vez, o **Decreto nº 64.994/20**, implantou o denominado "Plano São Paulo", estabelecendo uma atuação regionalizada e dinâmica, conforme a evolução do contágio nas diversas regiões administrativas.

Inquestionável que a **Lei Ordinária Municipal nº 3.904/2021** trouxe disposições normativas que – **de maneira geral e abstrata** – infirmam o conteúdo dos Decretos estaduais mencionados.

Este **C. Órgão Especial**, sensível à gravidade impingida pela situação de calamidade sanitária, tem optado pela **prevalência** do "Plano São Paulo", mesmo em face de empresas ligadas ao segmento da prática de atividades físicas:

*"MANDADO DE SEGURANÇA. COVID-19. Impetração por academia de ginástica e esportes, face as mudanças de fase do "Plano São Paulo" trazidas pelo Decreto Estadual nº 65.545/2021, que determinou a suspensão temporária de suas atividades. Preliminar de inadequação da via eleita por força da Súmula 266 do STF afastada, por ser inaplicável ao caso. Igualmente afastada a preliminar de carência superveniente do interesse processual, ante o mister de análise da pretensão, na medida em que as restrições trazidas pelo "Plano São Paulo" podem sofrer alterações a qualquer tempo. Instabilidade da classificação das áreas, que obedece aos graus de evolução ou involução da pandemia com diferentes tipos de restrições, não alterando a necessidade e a utilidade do provimento jurisdicional buscado na via mandamental. Mérito. Precedentes da Suprema Corte, notadamente na ADI nº 6341, que, sem diminuir a competência da União para legislar sobre assuntos de interesse geral, reconheceu a incidência das normas dos demais entes federados, respeitando-se, quando se trata de competência concorrente, a predominância do interesse na regulamentação de normas de combate à pandemia, solucionando eventual conflito de normas. Classificações de fase que seguem critérios técnicos. **Decreto Estadual que traz consigo toda a motivação necessária para o endurecimento das restrições. Ato razoável e proporcional à realidade impingida pela pandemia, com prevalência da proteção à vida e à saúde sobre o direito ao trabalho e à livre iniciativa.** Impossibilidade de se admitir exceções pontuais à regra restritiva para um ou outro setor, sob pena*

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de fugir aos primados da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes. Ordem denegada." (grifei – MS nº 2.052.772-71.2021.8.26.0000 – v.u. j. de 28.07.2021 – Rel. Des. **XAVIER DE AQUINO**).

*"MANDADO DE SEGURANÇA – Decreto Estadual nº 65.545, de 3-3-2021, expedido pelo Governador do Estado de São Paulo no contexto da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus) – Restrição de funcionamento e de atendimento presencial de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços. 1. Mandado de segurança impetrado contra decreto do Estado de São Paulo. Tese majoritária. Ato de efeitos concretos. Inaplicabilidade do enunciado da Súmula nº 266 do STF. 2. Interesse de agir. As condições epidemiológicas e estruturais podem melhorar ou piorar, o que fará aumentar ou diminuir as restrições impostas pela legislação estadual, com o objetivo de implementar o distanciamento social. Interesse de agir subsistente. 3. Saúde pública. Competência legislativa e administrativa concorrente entre União, Estados e Município. Precedentes do STF e deste Órgão Colegiado. Inexistência de ilegalidade ou abuso de poder. 4. Precedente do STF. Medida Cautelar na Suspensão de Segurança 5470 MC/SP. Liminar concedida para suspender os efeitos da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2046692-91.2021.8.26.0000, interposto por Bulldog Fight and Fitness Atividades Esportivas, em trâmite perante este Órgão Especial – para restabelecer a plena eficácia do Decreto Estadual nº 65.545/2021. 5. **Segurança denegada.**" (grifei – MS nº 2.048.133-10.2021.8.26.0000 – v.u. j. de 28.07.2021 – Rel. Des. **CARLOS BUENO**).*

"Mandado de segurança. Impetração manejada por pessoa jurídica atuante no segmento de serviços de academia de ginástica, com serviços de condicionamento físico e terapia ocupacional através de atividades de pilates e "ballet fly". Impugnação dirigida contra os termos do Decreto Estadual nº 65.545/2021 e normas correlatas do Plano São Paulo. Atos que disciplinam a medida de quarentena vigente no Estado de São Paulo. Preliminar. Rejeição. Ressalvada a compreensão individual deste Relator quanto à inadequação da via eleita (Súmula 266 do STF), este Órgão Especial fixou entendimento majoritário em relação ao cabimento do mandado de segurança em casos como o presente. Mérito. Inexistência de direito líquido e certo a ser tutelado. Entendimento do Plenário do STF no sentido de que, embora legítima a competência da União para fixar normas sobre o combate aos graves efeitos da atual pandemia, deve ser assegurada aos demais entes federativos autonomia e independência para dispor sobre tais medidas, desde que observadas as balizas técnico-científicas pertinentes. Parâmetros respeitados no caso em julgamento, sendo certo que as

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*restrições questionadas pela impetrante encontram respaldo em recomendações do Centro de Contingência do Coronavírus e na inequívoca gravidade da crise sanitária em curso. Ausência de demonstração, ademais, do caráter essencial das atividades exercidas pela impetrante. **Consequente necessidade de estrita observância das normas sanitárias editadas pela autoridade impetrada.** ADI 6341 e ADPF 672. Decreto 65.545/2021. Ato normativo integrante do Plano São Paulo. **Restrições que devem ser observadas pela impetrante.** Indevida a intervenção judicial no tema. Precedentes deste OE sobre a matéria. Segurança denegada." (grifei – MS nº 2.051.068-23.2021.8.26.0000 – v.u. j. de 07.07.21 – Rel. Des. MÁRCIO BARTOLI).*

De se notar também que este **C. Órgão Especial** já decidiu pela **inconstitucionalidade** de norma local **menos restritiva**, por ter caráter complementar:

*"Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 2º e art. 4º-A, ambos do Decreto 9.138, de 22.03.2020, na redação conferida pelo Decreto 9.158, de 21 de abril de 2020, do Município de Atibaia, que estabelecem medidas locais a respeito da quarentena. **Normatização municipal, em matéria de medidas restritivas adotadas para enfrentamento da pandemia do COVID-19, que suplementam as regras estaduais e que, por isso, não podem flexibilizá-las.** Precedentes da Suprema Corte. Ação julgada procedente, para dar interpretação conforme aos preceitos indicados." (grifei – ADIn nº 2.080.526-22.2020.8.26.0000 – p.m.v. j. de 23.09.20 – Rel. Designado Des. CLAUDIO GODOY).*

E, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, legislações semelhantes têm sido declaradas inconstitucionais por este **C. Órgão Especial**:

*"AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE. Leis nº 4741 e 4742, ambas de 24 de fevereiro de 2021, do Município de Taquaritinga, que **definem e regulamentam atividades consideradas essenciais à população local, tais como academias de esportes** (Lei nº 4741/2021), além das atividades de cabeleireiro, barbeiro, esteticista, manicure, pedicure, depilador, maquiador e similares (Lei nº 4742/2021), abrandando a 'Fase Vermelha' do 'Plano São Paulo de combate à pandemia de COVID-19 – Novo Coronavírus. Preliminar de perda do objeto da ação, face a edição de decreto municipal suspendendo a eficácia das leis atacadas e a transição de fase no 'Plano São Paulo'. Descabimento. Mera suspensão temporária de eficácia que, por óbvio, não excluiu os diplomas legais do ordenamento jurídico. Ademais, eventual avanço ou retrocesso trazido pelo 'Plano São Paulo' em nada interfere na constitucionalidade ou não das normas em análise, cujo parâmetro de aferição é a Constituição Estadual. Preliminar*

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*afastada. Mérito. Elevação ao status de 'serviços essenciais' de determinados estabelecimentos e atividades profissionais, com vistas à aplicação de regras sanitárias próprias a estes, dissonantes da regulamentação estadual. **Município que possui competência para suplementar a legislação paulista de combate à pandemia, desde que não conflite com suas diretrizes, máxime quando se trata de abrandamentos, por extrapolar em muito o interesse local.** Precedentes da Suprema Corte e deste Colendo Órgão Especial. Ação Procedente." (grifei – ADIn nº 2.056.873-54.2021.8.26.0000 – v.u. j. de 21.07.2021 – Rel. Des. XAVIER DE AQUINO).*

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 5.899, DE 06 DE OUTUBRO DE 2020, DO MUNICÍPIO DE CAPIVARI, QUE **'RECONHECE A PRÁTICA DA ATIVIDADE FÍSICA E DO EXERCÍCIO FÍSICO, MINISTRADOS POR PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, COMO ESSENCIAIS PARA A POPULAÇÃO DE CAPIVARI EM ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DESTINADOS A ESSA FINALIDADE EM TEMPOS DE CRISES OCASIONADAS POR MOLÉSTIAS CONTAGIOSAS OU CATÁSTROFES NATURAIS, CONFORME ESPECÍFICA'** - DIPLOMA NORMATIVO EDITADO NO CONTEXTO DA CRISE SANITÁRIA PROVOCADA PELO NOVO CORONAVÍRUS EM DESACORDO COM DECRETO ESTADUAL (PLANO SP) - ACADEMIAS DE ESPORTE DE TODAS AS MODALIDADES E CENTROS DE GINÁSTICA QUE NÃO SÃO CONSIDERADAS ATIVIDADES ESSENCIAIS NO ÂMBITO REGIONAL - INEXISTÊNCIA DE LACUNA LEGISLATIVA QUE AUTORIZA A COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DO MUNICÍPIO - ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA CONJUNTA E PERMANENTE DE TODAS AS PESSOAS POLÍTICAS DA FEDERAÇÃO PARA QUESTÕES DE SAÚDE PÚBLICA, ALÉM DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE - ARTIGOS 23, INCISO II, E 24, INCISO XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL IMPOSTA PELA PANDEMIA DA COVID-19 QUE EXIGE A ADOÇÃO DE MEDIDAS COORDENADAS - AUSÊNCIA DE INTERESSE MERAMENTE LOCAL DO MUNICÍPIO PARA FLEXIBILIZAR REGRAMENTO REGIONAL - OFENSA AO PACTO FEDERATIVO - RECONHECIMENTO - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 1º E 144, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE'. 'Ainda que seja permitido ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal), não há espaço para inovações naquilo que o Estado já definiu no exercício de sua*

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

competência legislativa, não podendo o Município contrariar proposições normativas regionais'. 'O artigo 222, inciso III, da Carta Paulista preconiza a necessidade de integração das ações e serviços de saúde com base na regionalização, o que reforça a necessidade de implementação de medidas coordenadas e da observância aos regramentos estaduais, descabendo cogitar de interesse meramente local quando se está diante de uma pandemia mundial de graves proporções'. **Excetuada as matérias de inequívoca dimensão nacional, prevalecem os critérios regionais estabelecidos para o combate à pandemia, não sendo lícito ao Município permitir o funcionamento de academias, comércio em geral e outras atividades e serviços considerados não essenciais no âmbito estadual, extrapolando sua competência meramente suplementar e desrespeitando medidas coordenadas regionais legitimamente instituídas pelo Poder Público Paulista, sob pena de grave risco de violação à ordem público-administrativa**. 'A crise sanitária provocada pelo novo coronavírus vai muito além dos limites territoriais dos Municípios, descaracterizando-se, em razão da excepcionalidade dela decorrente, o mero interesse local mesmo no tocante à disciplina do funcionamento do comércio em geral' (grifei – ADIn nº 2.017.055-95.2021.8.26.0000 – v.u. j. de 21.07.21 – Rel. Des. **RENATO SARTORELLI**)

"**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**. Arguição em face da lei nº 4.988, de 04 de fevereiro de 2021, do município de Tupã, que dispõe sobre o abrandamento da quarentena decorrente da pandemia do covid-19. Existência de vício de constitucionalidade. Inteligência dos artigos 144, 219 parágrafo único e artigo 222, III, da Constituição Estadual. **Norma estadual que não classifica como essenciais as atividades e serviços prestados por academias**, comércios em geral, bares, restaurantes e similares, salões de beleza, cabelereiros, barbearias, nem atividades de profissionais liberais. **A permissão à suplementação da questão pela municipalidade flexibilizando a quarentena poderia acarretar o esvaziamento da competência estadual em relação ao tema, inviabilizando o controle da pandemia, na medida em que cada município editaria deliberações de acordo com a sua mera liberalidade**. Precedentes. Ação procedente." (grifei – ADIn nº 2.044.823-93.2021.8.26.0000 – v.u. j. de 30.06.21 – Rel. Des. **JAMES SIANO**).

"**Ação direta de inconstitucionalidade**. Santos. Lei Municipal n. 3.694, de 07 de agosto de 2020. **Inclusão de academias de esporte de todas as modalidades no rol de atividades e estabelecimentos essenciais, para efeito de autorizar seu funcionamento durante a quarentena decorrente da pandemia de COVID-19. Abrandamento das restrições impostas pelo Plano São Paulo. Descabimento. Inexistência de lacuna nas normas federais e estaduais que previram medidas de**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*regulamentação das atividades e serviços não essenciais durante a pandemia do coronavírus. **Município que, no exercício da competência concorrente sobre a matéria, poderia apenas legislar de forma suplementar, sem abrandar nem contrariar os limites impostos pela legislação geral.** Precedentes do Órgão Especial. Ação procedente, com interpretação conforme." (grifei – ADIn nº 2.056.960-10.2021.8.26.0000 – v.u. j. de 23.06.21 – Rel. Des. ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ).*

Mais não é preciso acrescentar.

Destarte, é caso de se reconhecer a **inconstitucionalidade** da **Lei Ordinária Municipal nº 3.904/2021** do Município de Lorena por afronta aos **arts. 144 e 222 da Constituição Estadual**

3. Julgo procedente a ação

EVARISTO DOS SANTOS
Relator
(assinado eletronicamente)